

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM
Nº 170 /2010 - GAG

L I D O
Em, 28 / 09 / 10
Assessoria de Plenário

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29 / 09 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa alterar a denominação da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 23 de novembro de 1989, para Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública do Distrito Federal, bem como empreender revisão de sua estrutura.

As medidas propostas resultam de reivindicação dos sindicatos e associação representantes dos servidores como parte do processo de reorganização da carreira com foco em sua modernização e na valorização de seus integrantes.

Destaco que as alterações propostas não implicam em aumento de despesa.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1654/2010

Folha Nº 01 Paulo

Dispõe sobre a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 23 de novembro de 1989, tem a denominação alterada para Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Especialista em Planejamento, Políticas e Gestão Pública, Analista de Planejamento, Políticas e Gestão Pública e Técnico de Planejamento, Políticas e Gestão Pública.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo não implica qualquer mudança nas atribuições dos referenciados cargos e respectivas especialidades ou na estrutura da Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

- I – Especialista em Planejamento, Políticas e Gestão Pública: estratégico-executivo, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;
- II – Analista de Planejamento, Políticas e Gestão Pública: executivo-operacional, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; e,
- III – Técnico de Planejamento, Políticas e Gestão Pública: operacional, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública se dará por meio de aprovação em concurso público observado, a partir da vigência desta Lei, os seguintes requisitos de investidura:

- I – Para o cargo de Especialista em Planejamento, Políticas e Gestão Pública, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;
- II – Para o cargo de Analista de Planejamento, Políticas e Gestão Pública, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; e,
- III – Para o cargo de Técnico de Planejamento, Políticas e Gestão Pública, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Parágrafo único. O concurso público para o cargo a que se refere o inciso I do presente artigo será de provas e títulos e, conforme o caso, poderá ser exigida, como requisito para posse, a inscrição no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Compete à Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública, observado o nível de atuação de cada cargo que a compõe, planejar, formular, implementar, acompanhar, difundir, avaliar e executar políticas, diretrizes, procedimentos e ações referentes à gestão dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, sua racionalização, modernização e orientação para resultados.

Art. 5º O servidor integrante da Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública terá lotação e exercício em qualquer órgão da administração direta do Distrito Federal, sendo vedada sua vinculação definitiva a órgão específico.

Parágrafo único. A movimentação do servidor a que se refere o *caput* se dará no estrito interesse da administração, devendo ser observada a preservação da integridade de seu núcleo familiar e a lotação mínima necessária à continuidade da prestação do serviço afeito a cada unidade administrativa.

Art. 6º Os cargos e funções em comissão dos órgãos que compõem a administração direta do Distrito Federal pertencentes às áreas voltadas à modernização governamental e à gestão de pessoas, de tecnologia da informação, de suprimentos, de documentação, de comunicação administrativa, de telecomunicação, de frota de veículos, de contratos e convênios e de serviços gerais e manutenção de próprios serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública.

Parágrafo único. Aplica-se compartilhadamente o disposto no *caput* aos órgãos que dispuserem de carreira específica voltada à execução de suas atividades de gestão administrativa.

Art. 7º A Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública integra, em conjunto com a carreira Auditoria de Controle Interno de que trata Lei nº 4.448, de 21 de dezembro de 2009, o Ciclo de Gestão Pública do Governo do Distrito Federal, que compreende as ações governamentais distritais de planejamento, orçamento, gestão e controle interno.

Art. 8º A Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, criada pela Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989, tem a denominação alterada para Carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas, Técnico de Apoio às Atividades Jurídicas e Auxiliar de Apoio às Atividades Jurídicas, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Analista Jurídico, Técnico Jurídico e Agente Jurídico.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo não implica qualquer mudança nas atribuições dos referenciados cargos e respectivas especialidades, em seus requisitos para investidura ou na estrutura da Carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão oriundos da Carreira de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 10 A aplicação do contido nesta Lei não ensejará aumento de despesa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário

N

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 16541/2010
Folha Nº 03 *Tauke*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º *044*/2010 - GAB/SEPLAG

Brasília, *23* de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que altera a denominação da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 23 de novembro de 1989, para Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública do Distrito Federal e, por consequência, a dos cargos que compõem a referida carreira, bem como empreende revisão de sua estrutura.

Cabe esclarecer que a alteração em comento é reivindicação dos sindicatos e associação representantes dos servidores como parte do processo de reorganização da carreira.

Destaco que, no que concerne aos requisitos para investidura nos cargos da referenciada carreira, a alteração ora proposta, ao passo que contempla o pedido emanado dos representantes dos servidores que a integram, diverge do posicionamento técnico desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão embasado no Parecer nº 1.878/2009 – PROPES/PGDF e nos precedentes jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, ainda, que a presente medida não implica em aumento de despesa.

Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a encaminhar o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Substituta

Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal
Brasília- DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº *16541* 2010
Folha Nº *04* *Paulo*